



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, instituída pela Portaria GP nº 001/2017, de 01 de fevereiro de 2017, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria tributária municipal referente a criação e regulamentação do código tributário no Município de Tomar do Geru com a empresa **ASSIS DIAS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - ME**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feito a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria tributária municipal referente a criação e regulamentação do código tributário no Município de Tomar do Geru.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Tomar do Geru não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria e consultoria na área do setor tributário, bem como na adequação a criação do código tributário municipal, regulamentação do código tributário municipal através de decretos, reestruturação do departamento de tributos, capacitação referente ao departamento de tributos, e também no auxílio de implementação dos sistemas do setor de tributos do município, e como o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável assessoria e consultoria que atenda a demanda que envolvem a Contratante, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços de consultoria na área de tributos, onde no universo da nossa região, o a empresa **ASSIS DIAS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - ME** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando em outros municípios, não deixando de cumprir as obrigações previstas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria e assessoria na área do setor tributário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **ASSIS DIAS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - ME** preenche alguns dos requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que o a empresa **ASSIS DIAS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - ME** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o a empresa **ASSIS DIAS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - ME**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa **ASSIS DIAS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - ME** consiste em seus conhecimentos, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional ou empresa, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in *totum*) do referido diploma legal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU





CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais ou empresas deste traípe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Tomar do Geru/SE, 03 de julho de 2017.


Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL


Rosicleide Santiago dos Santos
Secretária


Hiago Tadeu Reis Araújo
Membro

*Ratifico. Publique-se.
Em, 03 de julho de 2017.*


PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito Municipal